



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 00123/18

Interessado: Vereadora Nina Souza Souza

Assunto: Cria o aplicativo (APP) “SOS Mulher”, no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

**I**

1. Versam os presentes autos acerca proposta legislativa de autoria da então vereadora Eudiane Macedo, subscrita pela Vereadora Nina Souza, a qual cria APP específico para receber denúncias anônimas de violência doméstica e familiar contra mulheres (art. 1º, *caput*).

2. Após certificação do Departamento Legislativo acerca da inexistência de outra proposição semelhante, o projeto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde houve a solicitação de emissão de parecer por parte desta Procuradoria.

**II**

3. O projeto de lei “cria” APP específico para denúncias anônimas de situação de violência e familiar, atribuindo à secretaria específica do Poder Executivo do Município de Natal a obrigação de disponibilização do aplicativo.

4. Embora não fique claro a responsabilidade pelo desenvolvimento do APP, subtende-se que também seria atribuída ao Poder Executivo (art. 4º).

5. Analisando os aspectos de constitucionalidade formal, o projeto veicula matéria que pode ser considerada de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), e não se encontra sob reserva de lei complementar (art. 38, parágrafo único, da LOM).

6. Embora o objeto da lei (a disponibilização APPs) não esteja entre as matérias de iniciativa específica do Poder Executivo, a criação de atribuição para Secretarias é matéria submetida à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina a leitura conjunta dos artigos 21, XI, c/c art. 39 da LOM, ab~~o~~  
trancritos:

**Art. 21** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991)  
(...)

IX - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)

§ 1º - É de **competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei** que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

7. Diante de tais disposições da LOM, verifica-se a sua incompatibilidade com o parágrafo único do art. 1º, e com o artigo 2º da proposição.
8. Do ponto de vista material a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

### III

9. Com essas considerações, **opina-se pela constitucionalidade da proposição em questão, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no artigo 2º**, sugerindo-se desde já a supressão desses dispositivos.

Natal, 25 de setembro de 2019.

*ABP*  
**ANNA LUISA BOTELHO SGADARI PASSEGGI**  
Procuradora Legislativa Municipal  
Matrícula n. 1.766-3

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em: 25/09/19

*Rúbia*  
Ana Mena Lima Batista Falcão  
Comissão Técnica  
Mat. 1.205-3